AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.930 - SC (2018/0147296-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) - SC043231
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S) - SC043231A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM CASO DE INADIMPLEMENTO. EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ADITAMENTO CELEBRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por MG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. ADITAMENTO CONTRATUAL EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE QUE SE TRATOU DE MERA RENEGOCIAÇÃO PARA SATISFAÇÃO DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS ATÉ ENTÃO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE NOVAR. VENCIMENTO ANTECIPADO. NÃO BASTASSE O FATO DE NÃO HAVER NOVAÇÃO, PERMANECENDO HÍGIDAS AS REGRAS DA CÉDULA, RESSALVADO O QUE O ADITAMENTO TRATOU DAS NOVAS PRESTAÇÕES PARA PAGAMENTO, O ADITAMENTO CELEBRADO EXPRESSAMENTE PREVIU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM CASO DE INADIMPLEMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PURGAÇÃO

> *DA MORA COMPREENDER AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INCLUSIVE, TRATA-SE DE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIO RECURSAL. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. Recurso conhecido e desprovido.*
> (e-STJ fl. 168)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (e-STJ fls. 188/194)

No recurso especial, às fls. 196/205 e-STJ, a parte recorrente alega violação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que inexistente a *"previsão expressa no acordo de que em caso de inadimplência haveria o vencimento antecipado das parcelas vincendas, não podendo ter seu entendimento expandido tacitamente, a fim de subentender referidas condições, afrontando os parâmetros protegidos pela legislação vigente, a qual determina a interpretação das medidas da maneira mais favorável ao consumidor, conforme denota o art. 47, do códex consumerista."* (e-STJ fl. 200).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 209/219 e-STJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

N hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, entendeu pela existência de cláusula expressa, no acordo entre as partes, prevendo o vencimento antecipado da dívida, no caso de mora do ora recorrente. A propósito, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

> *"A requerida sustentou não ter havido previsão de vencimento antecipado do débito, não se poder falar em pagamento integral das prestações vencidas e vincendas para fins de purgação da mora, sendo cabível apenas satisfação das vencidas.*
> *Mais uma vez sem razão a requerida.*
> *Como visto, não se tratou de inovação recursal.*
> *Tratou-se de mera renegociação, em que se estabeleceu novo cronograma, prestações e valores de pagamento.*
> *Não fosse o suficiente, o "aditamento à cédula de crédito" foi enfático a respeito da possibilidade de vencimento antecipado*

> *da dívida, caso a requerida ficasse em mora.*
> *Eis a disposição contratual lá constante:*
>
> > *4.3. O não pagamento de qualquer (quaisquer) parcela(s), tanto da Cédula, quanto deste Instrumento, em seu(s) exato(s) e respectivo(s) vencimento(s), acarretará independentemente de qualquer aviso ou notificação, o vencimento antecipado de toda a dívida, podendo o Credor exigir, tanto da CS Emitente, como do(s) Avalista(s), além do principal, todos os encargos moratórios estipulados na Cédula ora aditada; (fls. 42)*
>
> *Seja pela inocorrência de novação ou pela expressa previsão quanto ao vencimento antecipado, não há amparo a tese da requerida."*
> (e-STJ fls. 172/173)

Desta feita, rever o entendimento da instância ordinária, sobretudo quanto à inexistência de *"previsão expressa no acordo de que em caso de inadimplência haveria o vencimento antecipado das parcelas vincendas"* (e-STJ fl. 200), demandaria incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

Destarte, inviável a pretensão da agravante.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado administrativo n. 7/STJ), em atenção ao que dispõe o artigo 85, § 11, do Novo Código, fixo os honorários recursais em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte agravante.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator